



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº	SEMA-PRO-2024/06997
Interessado(s)	Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Mato Grosso - SEMA
Assunto(s)	Aquisição de alimentos, rações e suplementos para fornecer aos animais silvestres resgatados pela SEMA/MT, atendendo as demandas da coordenadoria de fauna e recursos pesqueiros (CFRP).
Procurador(a)	Davi Maia Castelo Branco Ferreira
Data	Cuiabá/MT, 03 de fevereiro de 2025.

PARECER JURÍDICO Nº 00024/2025/SGDMA/PGEMT

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FASE PREPARATÓRIA. LEI Nº 14.133/2021. LEI 10.520/2002. DECRETO ESTADUAL 840/2017. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. POSSIBILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE. EMPENHO.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de processo encaminhado a esta especializada para emissão de



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 03/02/2025 - 10:41
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 1XO3J



Autenticado com senha por CHADWICK RODRIGUES FEITOSA - Terceirizado(a) / GSAAS - 04/02/2025 às 16:12:29.
Documento Nº: 24377341-2787 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=24377341-2787>



SEM/CAP/2025/08943



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

parecer conclusivo acerca da possibilidade legal de realização de pregão eletrônico do tipo menor preço global por lote, objetivando “a aquisição de alimentos, rações e suplementos para fornecer aos animais silvestres resgatados pela SEMA/MT, atendendo as demandas da coordenadoria de fauna e recursos pesqueiros (CFRP)”, com valor total de R\$ 333.297,66 (trezentos e trinta três mil duzentos e noventa e sete reais e sessenta e seis centavos).

Importam para análise em tela os seguintes documentos:

1. C.I. n. 01483/2024/GSAAS/SEMA (fl. 02);
2. Cadastro no SIGA (fl. 03);
3. Documento de formalização da demanda - DFD (fls. 04/05);
4. Despacho do ordenador de despesas (fl. 06);
5. Termo de Referência n. SEMA/00050/2024 (fls. 07/79);
6. Despacho de encaminhamento (fl. 80);
7. Cópia do Contrato n. 062/2021/SEMA (fls. 81/107);
8. Cópia do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 062/2021/SEMA (fls. 108/115);
9. Cópia do Segundo Termo Aditivo ao Contrato n. 062/2021/SEMA (fls. 116/117);
10. Cópia do Contrato n. 006/2022/SEMA (fls. 118/139);
11. Cópia do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 006/2022/SEMA (fls. 140/141);
12. Cópia do Contrato n. 027/2022/SEMA (fls. 142/162);
13. Cópia do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 027/2022/SEMA (fls. 163/164);
14. Declaração de Inexistência de Ata de Registro de Preço na SEPLAG (fl. 165);
15. Pesquisa de Preços (fls. 166/858);
16. Comunicação via e-mail (fls. 859/868);
17. Planilha de análise (fls. 869/930);
18. Justificativa de pesquisa de preços n. 069/2024 (fls. 931/934);
19. Análise crítica da Justificativa de pesquisa de preços n. 069/2024 (fls. 935/936);
20. Mapa Comparativo de preços (fls. 937/964);
21. Solicitação de compras (fls. 965/973);
22. Despacho de autorização da autoridade competente (fl. 974);
23. Publicação no DOE n. 2.492 (fls. 976/978);



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 03/02/2025 - 10:41
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 1XO3J



Autenticado com senha por CHADWICK RODRIGUES FEITOSA - Terceirizado(a) / GSAAS - 04/02/2025 às 16:12:29.
Documento Nº: 24377341-2787 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=24377341-2787>



SEMACAP202508943



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

24. Comunicação via e-mail (fls. 979/980);
25. Minuta de Edital de Pregão Eletrônico e anexos (fls. 981/1152);
26. C.I. n. 00276/225/GAQ/SEMA (fl. 1153);
27. Ofício n. 00413/2025/GSAAS/SEMA (fl. 1154).

É o que cumpre observar. Passa-se à análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação das funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

2.2. DA NATUREZA DO PARECER

De solicitação obrigatória, mas de conclusão meramente opinativa, de modo que as orientações apresentadas não vinculam o gestor, que pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da emanada pela assessoria jurídica. A responsabilidade sobre os



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 03/02/2025 - 10:41
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 1XO3J



Autenticado com senha por CHADWICK RODRIGUES FEITOSA - Terceirizado(a) / GSAAS - 04/02/2025 às 16:12:29.
Documento Nº: 24377341-2787 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=24377341-2787>



SEM/CAP/2025/08943



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

atos do processo é de seu respectivo subscritor, restando à assessoria jurídica, do órgão e do Estado, a análise da questão sob o prisma da juridicidade, tão somente.

2.3. DA ANÁLISE JURÍDICA

2.3.1. DA MODALIDADE PREGÃO E DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

O pregão é a modalidade de licitação prevista no art. 28, I, da Lei n. 14.133/21 e deve ser adotada quando tratar de aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado do futuro contrato.

O art. 6º, inc. XIII, da Lei nº 14.133/21 define bens e serviços comuns como "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado".

Nesse mesmo sentido é o art. 80 do Decreto nº 1.525/2022, que no âmbito estadual regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 80. Pregão é a modalidade de licitação para contratação ou registro de preços de bens e serviços comuns com o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. § 1º Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, inclusive serviços comuns de engenharia estabelecidos na alínea "a" do inciso XXI do caput do art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021.

O conceito (indeterminado) de "bem ou serviço comum" possui as seguintes características básicas: disponibilidade no mercado (o objeto é encontrado facilmente no



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 03/02/2025 - 10:41
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 1XO3J



Autenticado com senha por CHADWICK RODRIGUES FEITOSA - Terceirizado(a) / GSAAS - 04/02/2025 às 16:12:29.
Documento Nº: 24377341-2787 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=24377341-2787>



SEM/CAP/2025/08943



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

mercado), padronização (predeterminação, de modo objetivo e uniforme, da qualidade e dos atributos essenciais do bem ou do serviço) e casuísimo moderado (a qualidade "comum" deve ser verificada em cada caso concreto e não em termos abstratos).

Para esclarecimento do tema bens e serviços comuns, destaca-se o posicionamento do eminente Ministro Benjamin Zymler, no Acórdão nº 313/2004, TCU - Plenário. Vejamos:

(...). Tendo em vista o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, acima citado, bem comum é aquele para o qual é possível definir padrões de desempenho ou qualidade, segundo especificações usuais no mercado. Dessarte, o bem em questão não precisa ser padronizado nem ter suas características definidas em normas técnicas. Da mesma forma, não se deve restringir a utilização do pregão à aquisição de bens prontos, pois essa forma de licitação também pode visar à obtenção de bens produzidos por encomenda.

(...)

Concluindo, saliento que, ao perquirir se um determinado bem pode ser adquirido por intermédio de um pregão. O agente público deve avaliar se os padrões de desempenho e de qualidade podem ser objetivamente definidos no edital e se as especificações estabelecidas são usuais no mercado. Aduzo que o objeto da licitação deve se prestar a uma competição unicamente baseada nos preços propostos pelos concorrentes, pois não haverá apreciação de propostas técnicas. Caso essas condições sejam atendidas, o pregão poderá ser utilizado.

Trata-se de conceito jurídico aberto, de modo que o enquadramento quanto à natureza comum da contratação está adstrito à competência do administrador, entendimento corroborado pela Orientação Normativa nº 54 da AGU:

Compete ao agente ou setor técnico da administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum para efeito de utilização da modalidade pregão e definir se o objeto corresponde a obra ou serviço de engenharia, sendo atribuição do órgão jurídico analisar o devido enquadramento da modalidade licitatória aplicável.



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 03/02/2025 - 10:41
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 1X03J



Autenticado com senha por CHADWICK RODRIGUES FEITOSA - Terceirizado(a) / GSAAS - 04/02/2025 às 16:12:29.
Documento Nº: 24377341-2787 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=24377341-2787>



SEM/CAP/2025/08943



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

No caso dos autos, a área demandante declarou a natureza comum do objeto a ser licitado, sendo classificados como bens de consumo.

Do mesmo modo, a Lei n. 14.133/22 (art. 17, § 2º) e o Decreto Estadual n. 1.525/22 estabeleceram a preferência da modalidade eletrônica do pregão para a aquisição de bens e serviços comuns (arts. 68, 80 e 84).

Trata-se de medida que traz vantajosidade ao Poder Público por proporcionar a ampliação da competição, bem como possibilita a redução dos valores das propostas iniciais, com consequente abatimento dos preços.

No caso em tela, a modalidade escolhida foi pregão eletrônico. Ademais, diante da adoção da modalidade pregão e em observância ao art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/21, o critério de julgamento foi adequadamente fixado como o de MENOR PREÇO, conforme pontuado no TR (fls. 07/79) e na Minuta do Edital (fls. 981/1152).

2.3.2. DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E DA DEFINIÇÃO DO OBJETO LICITATÓRIO

Com a finalidade de garantir robusto planejamento aos procedimentos licitatórios, tanto a Lei nº 14.133/21 em seu art. 18, como também o art. 66 do Decreto Estadual nº 1.525/22, trazem uma série de documentos que deve ser providenciada ainda na fase preparatória da licitação e antes da publicação do edital.

O primeiro destes documentos é o estudo técnico preliminar mencionado no §1º do art. 18 da Lei nº 14.133/21, que terá como função essencial descrever o problema a ser resolvido e a melhor solução que a administração pretende contratar.

Em cumprimento ao dispositivo legal e também ao art. 33 e seguintes do



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 03/02/2025 - 10:41
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 1XO3J



Autenticado com senha por CHADWICK RODRIGUES FEITOSA - Terceirizado(a) / GSAAS - 04/02/2025 às 16:12:29.
Documento Nº: 24377341-2787 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=24377341-2787>



SEMACAP202508943



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

regulamento estadual, foi encartado o estudo técnico preliminar da licitação, conforme fls. 276/302.

Da análise do referido documento, verifica-se que contém os elementos do art. 18, §1º da Lei n. 14.133/2021, tendo a equipe técnica optado pela solução que entenderam possuir maior vantajosidade. Superada a questão do estudo técnico preliminar, verifica-se que foi elaborado o Termo de Referência, encartado às fls. 07/79.

Nos termos do art. 42 do Decreto nº 1.525/22, o TR deverá abordar, dentre outros elementos a serem analisados posteriormente, os seguintes temas:

Art. 42. O termo de referência é o documento elaborado a partir dos estudos técnicos preliminares, se houver, devendo conter os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da licitação, e ainda:

I - definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

Pois bem, no Termo de Referência consta tópicos sobre a justificativa da contratação do qual extrai-se:



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 03/02/2025 - 10:41
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 1XO3J



Autenticado com senha por CHADWICK RODRIGUES FEITOSA - Terceirizado(a) / GSAAS - 04/02/2025 às 16:12:29.
Documento Nº: 24377341-2787 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=24377341-2787>



SEMACAP202508943



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

3. FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

3.1. A contratação é necessária e garante pleno atendimento das necessidades dos animais silvestres que são apreendidos, resgatados de acidentes ou entregues voluntariamente ao Batalhão de Polícia Militar de Proteção Ambiental – BPMPA, pois é de responsabilidade da SEMA a guarda e manutenção dos animais silvestres, proporcionando uma dieta específica e balanceada, de acordo com a demanda nutricional de cada grupo animal atendido, essenciais para sua saúde e bem-estar até que possam ser reintegrados em seu ambiente natural ou para outra destinação adequada. Os cuidados englobam dietas equilibradas que promovem a recuperação, facilitam a adaptação dos animais e, quando possível contribuem para a correta destinação após sua recuperação.

3.2. Com o aumento no número de resgates e no fluxo de animais recebidos pela SEMA, é essencial que haja uma oferta constante e de alta qualidade desses recursos. A disponibilidade regular e a excelência dos produtos são fundamentais para atender as necessidades nutricionais dos animais e proporcionar uma reabilitação bem-sucedida.

É de se destacar ainda que o objeto foi devidamente definido no termo de referência, não se vislumbrando especificação demasiadamente genérica, tampouco excessivamente detalhista que frustre a concorrência. Além disso, a área técnica apresentou os quantitativos pretendidos.

A Lei nº 14.133/21 também impõe à administração a observância do princípio do parcelamento do objeto licitatório previsto nos arts. 40 e 47, senão vejamos:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso

Mesmo diante da regra geral do parcelamento, admite-se eventualmente a reunião em lotes nas seguintes hipóteses do art. 40, §3º, da Lei 14.133/21:



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 03/02/2025 - 10:41
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 1XO3J



Autenticado com senha por CHADWICK RODRIGUES FEITOSA - Terceirizado(a) / GSAAS - 04/02/2025 às 16:12:29.
Documento Nº: 24377341-2787 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=24377341-2787>



SEM/CAP/2025/08943



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Art. 40 (...) § 3º O parcelamento não será adotado quando:

- I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;
- II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;
- III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

Neste ponto, é oportuno esclarecer que na fase interna do certame recai sobre o órgão a competência para deliberar sobre a possibilidade técnica e econômica da divisão do objeto, de modo a permitir que um maior número de interessados se habilitem na disputa, aumentando a competitividade e, por corolário lógico, possibilitando a apresentação de melhor proposta.

Quanto ao inciso II do art. 66, consta nos autos a autorização do ordenador de despesa para realização do certame (fl. 06), e vislumbramos nos autos o registro no SIAG, conforme disposto no inciso III.

2.3.3. DA FORMAÇÃO DO PREÇO ESTIMADO

Em relação ao preço de referência (inciso V do art. 66 do Decreto 1.525/22), destaca-se que as contratações públicas – decorrentes seja de procedimento licitatório, seja de contratação direta – devem ser precedidas de estimativa de custos, a fim de se viabilizar um parâmetro apto a aferir a adequação dos preços a serem praticados pela Administração em vista dos valores de mercado.

Os arts. 53 e seguintes do Decreto nº 1.525/22 dispõe sobre a pesquisa de preços para a contratação de obras e serviços de engenharia na seguinte forma:



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 03/02/2025 - 10:41
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 1XO3J



Autenticado com senha por CHADWICK RODRIGUES FEITOSA - Terceirizado(a) / GSAAS - 04/02/2025 às 16:12:29.
Documento Nº: 24377341-2787 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=24377341-2787>



SEMACAP202508943



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Art. 53. O preço global de referência para contratação de obras e serviços de engenharia é o valor do custo global de referência e, quando for o caso, acrescido do percentual de benefícios e despesas indiretas - BDI de referência e dos encargos sociais cabíveis, a ser definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras - SICRO, para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil - SINAPI, para as demais obras e serviços de engenharia;

II - nos casos em que o SINAPI ou o SICRO não oferecerem custos unitários de insumos ou serviços, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, contidos em tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Estadual e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 01 (um) ano de antecedência da data da pesquisa de preços, contendo a data e hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive, mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, e, quando o objeto tratar da aquisição de produtos, na base de preços do sistema de nota fiscal eletrônica de Mato Grosso, desde que as cotações tenham sido obtidas no período de até 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços.

§ 1º As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicadas mediante o uso da expressão "verba" ou de unidades genéricas.

§ 2º Quando utilizados os custos unitários do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, serão excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

§ 3º No caso de utilização dos custos unitários do Sistema de Custos Referenciais de Obras - SICRO, serão excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de infraestrutura de transportes.



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 03/02/2025 - 10:41
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 1X03J



Autenticado com senha por CHADWICK RODRIGUES FEITOSA - Terceirizado(a) / GSAAS - 04/02/2025 às 16:12:29.
Documento Nº: 24377341-2787 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=24377341-2787>



SEM/CAP/2025/08943



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

§ 4º Os custos de insumos constantes do SINAPI, sempre que possível, serão incorporados às composições de custos da tabela referida no inciso II do caput deste artigo.

Art. 54. A Administração Pública Estadual, por meio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, poderá desenvolver novo(s) sistema(s) de referência de custos, desde que demonstrada a necessidade por meio de justificativa técnica e submetida à aprovação da autoridade competente, para aplicação no caso de incompatibilidade de adoção dos sistemas mencionados no artigo anterior deste Decreto, incorporando-se às suas composições de custo unitário os custos de insumos constantes do SINAPI e SICRO.

§ 1º A Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística deverá manter o(s) sistema(s) de referência atualizado(s) e divulgá-lo(s) na internet.

§ 2º Na ausência da referência de preço de que trata o inciso I do art. 53 deste Decreto e do sistema de referência previsto no caput deste artigo, a Administração Pública Estadual poderá utilizar sistemas de custos oficiais desenvolvidos pela União, outros Estados ou o Distrito Federal.

Art. 55. Na elaboração dos orçamentos de referência, poderão ser adotadas especificidades locais ou de projeto na elaboração das respectivas composições de custo unitário, desde que demonstrada a pertinência dos ajustes para a obra ou serviço de engenharia a ser orçado em relatório técnico elaborado por profissional habilitado. Parágrafo único. Os custos unitários de referência poderão, somente em condições especiais justificadas em relatório técnico elaborado por profissional habilitado e aprovado pela autoridade competente, exceder os seus correspondentes do sistema de referência adotado na forma deste Decreto, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle, dispensada a compensação em qualquer outro serviço do orçamento de referência.

Art. 56. No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o preço global de referência da contratação será calculado nos termos do art. 53 deste Decreto acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I do referido artigo, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

Parágrafo único. Para as composições das propostas, será exigido dos licitantes ou contratados, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no caput.



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 03/02/2025 - 10:41
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 1XO3J



Autenticado com senha por CHADWICK RODRIGUES FEITOSA - Terceirizado(a) / GSAAS - 04/02/2025 às 16:12:29.
Documento Nº: 24377341-2787 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=24377341-2787>



SEM/CAP/2025/08943



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Art. 57. Deverão fazer parte da documentação que integra o orçamento-base que instrui o procedimento licitatório:

I - anotação de responsabilidade técnica do(s) profissional(is) responsável(is) pela elaboração do orçamento-base da licitação, inclusive suas eventuais alterações; e

II - declaração expressa do autor das planilhas orçamentárias quanto à compatibilidade dos quantitativos e dos custos constantes de referidas planilhas com os quantitativos do projeto de engenharia e os custos do Sistema utilizado.

Art. 58. Na elaboração do orçamento de obras e serviços de engenharia deverão ser definidos os critérios de aceitabilidade dos preços unitário e global, com fixação de preços máximos para ambos, os quais deverão constar no edital. Parágrafo único. O edital deve vedar expressamente a aceitação de preços unitários acima dos previstos no orçamento da Administração”.

Quanto ao valor de referência, está descrito no Termo de Referência. Assim sendo, reputo este tópico formalmente em ordem.

2.3.4. DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS/EMPENHO

Cabe ao órgão licitante atentar-se às exigências da legislação financeira e orçamentária para a pretendida contratação, em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, arts. 15 e 16, e à Lei nº 4.320/1964, art. 60, § 2º.

A Lei 14.1333/2021, nos artigos 72, IV, 106, II e 150, trata da necessidade de a Administração indicar recursos orçamentários suficientes para a contratação do objeto. No mesmo sentido é a previsão contida no art. 66, VI, do Decreto Estadual n. 1.525/21:

Art. 66. Os processos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis serão autuados e instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos, na seguinte ordem:

I - documento de formalização de demanda com a justificativa para a contratação, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo e, se



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 03/02/2025 - 10:41
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 1X03J



Autenticado com senha por CHADWICK RODRIGUES FEITOSA - Terceirizado(a) / GSAAS - 04/02/2025 às 16:12:29.
Documento Nº: 24377341-2787 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=24377341-2787>



SEMACAP202508943



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

for o caso, estudo técnico preliminar e análise de riscos;
II - autorização para abertura do procedimento;
III - comprovante de registro do processo no SIAG - Sistema de Aquisições Governamentais;
IV - pareceres técnicos setorial e central, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
V - preço estimado consistente em comprovada pesquisa de mercado;
VI - indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa; [...] (GN)

Verifica-se, portanto, que, para qualquer contratação, independentemente do valor, deverá a Administração demonstrar e planejar a capacidade para efetuar o pagamento das despesas, sendo vedada a realização de qualquer despesa pública sem o prévio empenho ou de assunção de obrigações das quais decorrerão despesas públicas sem previsão orçamentária. Nesse sentido, vê-se que foi indicada dotação orçamentária, porém ausente o pedido de empenho.

2.3.5. DA EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO CONDES

À luz do Decreto Estadual nº 1.047/2012, a contratação de produto ou serviço, a depender do valor, pode demandar autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES, na forma do § 1º do art. 1º:

Art. 1º A contratação e assunção de obrigações por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual deverão ser previamente autorizadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES, que poderá delegar atribuições a um dos seus membros.

§ 1º Inclui-se nessa obrigação:

II – as licitações para fornecimento de bens e prestação de serviços, independente da sua modalidade;

§ 2º-A O CONDES estabelecerá por meio de resolução os critérios e os valores mínimos das contratações e assunção de obrigações das situações que deverão ser submetidos para deliberação do Conselho



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 03/02/2025 - 10:41
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 1XO3J



Autenticado com senha por CHADWICK RODRIGUES FEITOSA - Terceirizado(a) / GSAAS - 04/02/2025 às 16:12:29.
Documento Nº: 24377341-2787 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=24377341-2787>



SEMACAP202508943



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Em cumprimento ao §2º-A, foi editada a Resolução nº 001/2022 CONDES (IOMAT - edição extra de 11/02/2022) que estabeleceu quais os valores mínimos para apreciação do referido conselho:

Art. 2º Excluem-se da obrigação de autorização pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES:

I - as contratações e assunções de obrigações cujo valor anual seja inferior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) para obras e serviços de engenharia, independente da sua modalidade; ou inferior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) nas demais situações constantes no § 1º do art. 1º do Decreto Estadual nº 1.047, de 28 de março de 2012;

II - os termos aditivos para prorrogação da vigência contratual;

III - os termos aditivos de acréscimo contratual;

IV - os termos aditivos ou apostilamentos referentes a reajuste pelo INCC, nos casos de obra e serviços de engenharia, ou pelo IPCA, nos demais casos;

V - os apostilamentos de repactuação;

VI - as contratações por participantes de atas de registro de preços no limite dos quantitativos já autorizados pelo Conselho;

De todo modo, no caso em análise, por constituir contratação com valor anual inferior a R \$400.000,00, o ato não exige autorização prévia do CONDES.

2.3.6. DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL

Especificamente em relação à minuta do edital, deve-se observância aos termos do art. 25 da Lei 14.133/2021 e do art. 81 do Decreto Estadual nº. 1.525/2022.

A minuta atualizada do edital proposto (fls. 981 e seguintes) atende aos comandos contidos nas normas supracitadas e às regras dos arts. 82 a 92 do Decreto Estadual nº. 1.525/22, as quais estabelecem o regulamento operacional das licitações realizadas na modalidade pregão eletrônico.



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 03/02/2025 - 10:41
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 1XO3J



Autenticado com senha por CHADWICK RODRIGUES FEITOSA - Terceirizado(a) / GSAAS - 04/02/2025 às 16:12:29.
Documento Nº: 24377341-2787 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=24377341-2787>



SEMACAP202508943



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Também foram observadas as disposições dos arts. 131 e seguintes do Decreto nº 1.525/2022, acerca da documentação exigida para a habilitação das empresas no procedimento licitatório, não havendo cláusula de habilitação restritiva. Consta, ainda, na minuta do edital, a cláusula 9.5.4.1 com previsão de acordo com o art. 64 da Lei nº 14.133/21, sobre a vedação à inclusão de novo documento.

Também se observa constar na minuta do edital que a empresa deve declarar não possuir em seu quadro de pessoal e societário, servidor público do Poder Executivo Estadual exercendo funções de gerência ou administração, conforme art. 144, inc. X da Lei Complementar Estadual 04/90, ou servidor do contratante em qualquer função, nos termos do art. 9º, § 1º da Lei nº 14.133/2021 (cláusula 11.4.4.4).

Por fim, destaca-se que o original do edital deverá ser datado e assinado pelo ordenador de despesas do órgão ou entidade, admitida a delegação, a quem cabe igualmente declarar sua conferência e regularidade, e pela autoridade que o expedir, permanecendo este documento no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias, resumidas ou integrais, para divulgação pelo PNCP, por outros meios eletrônicos e fornecimento aos interessados (Decreto Estadual nº. 1.525/2022, art. 81, § 2º).

Importante frisar que em se tratando de contratação de serviço comum o intervalo mínimo entre a data da publicação do aviso do edital e a data para apresentação das propostas não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis, consoante estabelece o art. 55, II, alínea "a", da Lei nº 14.133/21.

2.3.7. DA ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL

No que tange à minuta do contrato (fls. 1089/, a ser celebrado com o licitante vencedor, deve-se atenção ao disposto no art. 92 da Lei nº 14.133/2021.



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 03/02/2025 - 10:41
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 1XO3J



Autenticado com senha por CHADWICK RODRIGUES FEITOSA - Terceirizado(a) / GSAAS - 04/02/2025 às 16:12:29.
Documento Nº: 24377341-2787 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=24377341-2787>



SEM/CAP/2025/08943



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Atendendo ao referido dispositivo, vê-se que o objeto foi devidamente definido na Cláusula Primeira, bem como o contrato prevê o prazo de vigência contratual e a possibilidade de prorrogação, consoante autorizado pelos arts. 105 a 107 da Lei nº 14.133/21.

Seu preço será estabelecido em cláusula própria, bem como há previsão de reajuste no caso de prorrogação contratual. Sobre o tema, veja-se o que dispõe a Lei de Licitação nº 14.133/2021:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. (...)

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

Analisando a minuta de contrato, verifica-se que a cláusula oitava trata do reajuste dos preços.

Além disso, há previsão de apresentação de garantia do contrato, conforme Cláusula Décima Minuta do Contrato.

As obrigações das partes foram bem definidas no contrato, não havendo cláusulas contraditórias, nem mesmo se observou, a priori, redação confusa que impeça a execução contratual. O contrato ainda traz as penalidades aplicáveis ao contratado, bem como estabeleceu uma graduação de penalidades para condutas mais frequentes.

Assim, tem-se que, em termos gerais, a minuta do contrato está de acordo com



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 03/02/2025 - 10:41
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 1XO3J



Autenticado com senha por CHADWICK RODRIGUES FEITOSA - Terceirizado(a) / GSAAS - 04/02/2025 às 16:12:29.
Documento Nº: 24377341-2787 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=24377341-2787>



SEM/CAP/2025/08943



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

o estabelecido na Lei nº 14.133/21, notadamente em seu art. 92, e incluídas as cláusulas obrigatórias relacionadas no artigo que são inerentes ao objeto licitado em comento.

Em tempo, ressalta-se a necessidade de se especificar o valor da contratação após sua definição.

2.3.8. DA UTILIZAÇÃO DAS MINUTAS PADRONIZADAS

Vale ressaltar que a padronização de modelos de documentos da fase interna da licitação constitui medida de eficiência e celeridade administrativa que encontra previsão no art. 19, inc. IV, da Lei n. 14.133/21.

Por conta dessa previsão e, tendo em vista a celeridade, a eficiência e a segurança, é essencial que a Administração aponte de forma clara:

- (i) Se foram utilizados modelos padronizados;
- (ii) Quais modelos foram adotados; e
- (iii) Quais foram as modificações ou adaptações efetuadas no modelo

Nesse mesmo sentido está o art. 26 do Decreto Estadual n. 1.525/22, o qual estabelece a obrigação dos setores técnicos de, na utilização de minutas padronizadas, indicar na consulta os pontos de adequação ao caso concreto:

Art. 26 As minutas padronizadas de editais e contratos deverão ser previamente aprovadas pela Procuradoria-Geral do Estado, incumbindo ao órgão ou entidade consulente, sempre que promover qualquer alteração para adequação ao caso concreto, indicar na consulta especificamente os pontos de distinção relevantes à avaliação jurídica.

Recomenda-se que nos próximos casos o setor técnico elabore edital, termo de



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 03/02/2025 - 10:41
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 1XO3J



Autenticado com senha por CHADWICK RODRIGUES FEITOSA - Terceirizado(a) / GSAAS - 04/02/2025 às 16:12:29.
Documento Nº: 24377341-2787 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=24377341-2787>



SEM/CAP/2025/08943



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

referência e contrato tomando como base os modelos-padrão para a confecção de minutas de editais e anexos, editados com base na Resolução nº 105/PPGE/2023, de 26/01/2023, e disponíveis em:

<https://www.pge.mt.gov.br/modelos-padronizados-de-licita%C3%A7%C3%B5es-e-contratos>.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, **opina-se pela possibilidade da formalização do Edital de Pregão Eletrônico, para a aquisição de alimentos, rações e suplementos para fornecer aos animais silvestres resgatados pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente a ser executado de forma contínua considerando que está de acordo com os dispositivos legais pertinentes, em especial a Lei nº 14.133/2021 e o Decreto Estadual nº 840/2017, devendo ser atendidas as recomendações apresentadas neste parecer, em especial:**

- a. Comprovação da reserva orçamentária mediante a juntada do Pedido de Empenho nos autos referente ao valor total da contratação.

Por oportuno, ressalto que, caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos tomados neste pronunciamento, ou considerar cumpridas as recomendações, deverá juntar as justificativas necessárias, sem necessidade de retorno para nova análise (desde que não alterada a substância dos atos analisados), sendo este o entendimento do Tribunal de Contas da União.

É o parecer, que submete-se à superior consideração.

Cuiabá/MT, 03 de fevereiro de 2025.



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 03/02/2025 - 10:41
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 1XO3J



SEM/CAP/2025/08943



Autenticado com senha por CHADWICK RODRIGUES FEITOSA - Terceirizado(a) / GSAAS - 04/02/2025 às 16:12:29.
Documento Nº: 24377341-2787 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=24377341-2787>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

(Assinado Digitalmente)

DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA
SUBPROCURADOR-GERAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 03/02/2025 - 10:41
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 1XO3J



SEM/CAP/2025/08943



Autenticado com senha por CHADWICK RODRIGUES FEITOSA - Terceirizado(a) / GSAAS - 04/02/2025 às 16:12:29.
Documento Nº: 24377341-2787 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=24377341-2787>

SIGA